



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13853/000.030/88-88

Sessão de 18 de junho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.551

Recurso nº: RD/105-0.323

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

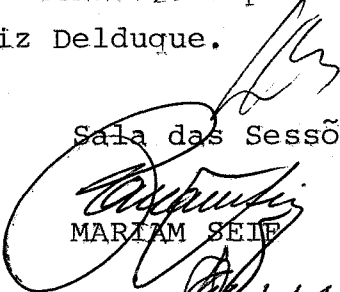
SUJEITO PASSIVO: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLAS DE BATATAIS LTDA.

Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos, após ser notificado de lançamento de ofício.

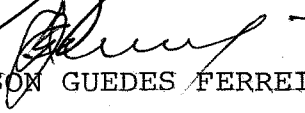
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes justificadamente os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Junior (e também seu Suplente Convocado Dr. Victor Luis de Salles Freire), Carlos Walberto Chaves Rosas, Afonso Celso Mattos Lourenço, Aquiles Rodrigues de Oliveira e a Procuradora, Dra. Diva Maria Costa Cruz e Reis (Substituída pelo Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes). Suplente Convocado da 5a. Câmara, Dra. Celi Depine Mariz Delduque.

Sala das Sessões-DF, 18 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JACKSON GUEDES FERREIRA

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN AL-
VES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER,
LEITÃO, MARIA DA GLÓRIA DE O. COELHO LEAL, RAFAEL G. CALDERON BAR-
RANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13853/000.030/88-88

RECURSO Nº: RD/105-0.323

ACÓRDÃO Nº:CSRF/01-01.551

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLAS DE BATA
TAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, a contribuinte acima nominada recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais postulando a reforma do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 105-5.446, de 19.3.91, que, por maioria de votos, negou provimento a recurso interposto de decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Sua ementa está assim redigida:

"Não pode o contribuinte, em seu benefício obter retificação da declaração de rendimentos, após ser notificado de lançamento de ofício".

O procedimento fiscal, no caso, decorreu de lançamento suplementar, exercício de 1986, período-base de 1985, para exigir o pagamento de imposto de renda e PIS-Dedução do IR sobre o valor do lucro inflacionário realizado a menor, e sobre o valor de contribuições e doações exedentes a 5% do lucro operacional.

Em seu apelo a esta instância especial, a empresa alega, em síntese, que a decisão recorrida adotou interpretação divergente de decisões proferidas pelas egrégias 2a. e 3a. Câmaras, por este Colegiado, bem assim pelo Poder Judiciário.

Os acórdãos trazidos a confronto estão assim ementa dos.

Acórdão nº 102-24.804:

"IRPF-ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS-REVISÃO DO LANÇAMENTO-POSSIBILIDADE- Estando inequivocadamente demonstrado a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, a questão foge, portanto, à regra do art. 616 do RIR/80- que, de fato, torna defesa a retificação da declaração uma vez iniciado o procedimento fiscal, mais se consumado com aquela do permissivo decorrente do referido erro de fato, com o fito de conformar-se o lançamento com a realidade fática (TFR, Ap. Cível 73.616-RJ, 07/10/87".

Acórdão nº 103-09.731:

"Comprovado o erro ou equívoco no compensar (a bater) diretamente do imposto de renda devido pelo regime de declaração (assim, pelo mais) legítima a pretensão do contribuinte em então deduzir da respectiva base de cálculo do tributo o importe de que se trata, por sua natureza dedutível segundo a lei, constatação oficial feita e mesmo sua melhor interpretação pelas autoridades (PN CST 02/80)".
Imposto de renda devido na fonte quando a pessoa jurídica assume o ônus do imposto e o rendimento pago ou creditado a terceiro é dedutível como custo ou despesa.

Acórdão nº CSRF/01-0.231:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária".

O ilustre Presidente da 5a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, da qual se originou o acórdão recorrido, às fls. 71/73, proferiu despacho recebendo o recurso interposto.

Às fls. 75/77, acham-se as contra-razões formuladas pelo douto Procurador da Fazenda Nacional junto à 5a. Câmara, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, para o que, resumidamente, argumenta:



"Ora, em realidade inexiste o dissenso jurisprudencial entre os acórdãos paradigmas e o v. acórdão recorrido. Isto porque a espécie contempla outra hipótese que não aquelas enfrentadas nos arestos tidos como divergentes pela recorrente.

E mais, esses acórdãos não passaram despercebidos na análise percuciente do ilustre relator recorrido, Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO. Ocorre, todavia, que o caso não é de mera inclusão indevida do rendimento. Daí a impraticabilidade da pretensão do contribuinte".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

O recurso especial satisfaz os pressupostos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

De observar, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido negou provimento total ao apelo da contribuinte. Entretanto, sua irressignação limita-se, apenas, à possibilidade de retificação das declarações de rendimentos, com o que ilidiria a exigência fiscal.

No mérito, entendo não assistir razão à recorrente, posto que o acórdão em exame, a par de ter dado correta interpretação à norma legal à espécie aplicável (RIR/80, art. 616), em nada dissentiu dos paradigmas mencionados no recurso, inclusive da decisão judicial.

É que não se trata, no caso, como intenta fazer crer a recorrente, de erro no preenchimento de suas declarações dos exercícios de 1979 e 1980, nos quais teria sido produzido o lucro inflationário diferido objeto da exigência fiscal contestada.

O que ocorreu, de fato, como bem salientou o relator recorrido em seu inatacável voto, foi que a empresa deixou de pleitear regularmente, em suas declarações de rendimentos, a isenção de que gozam as cooperativas. Aliás, tal procedimento, conforme também realçou a digna autoridade de primeira instância, em sua segura e acertada decisão, a recorrente o adotou "através de sucessivos exercícios" sem que jamais tivesse demonstrado interesse em corrigi-lo, na forma em lei prevista, ou seja, mediante entrega espontânea de declarações retificadoras (fls. 36).

Ora, como nenhum dos acórdões paradigmas examinou questão relativa à possibilidade de o contribuinte retificar, ex-

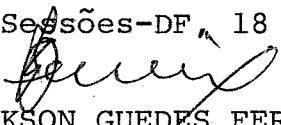


Acórdão nº CSRF/01-01.551

temporaneamente, declaração de rendimentos com vistas a alterar a classificação de rendimentos tributáveis para isentos-que é a hipótese versada no acórdão recorrido -, conclui-se, necessariamente, que inexiste a divergência arguída no presente recurso.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões-DF, 18 de junho de 1993


Cons. JACKSON GUEDES FERREIRA --RELATOR 